



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CRPS nº 30/2023

Ref.: Revisão e atualização dos Enunciados do Conselho Pleno do CRPS

Conforme preconiza o art. 3º da Portaria MTP Nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022, que aprova o atual Regimento Interno do CRPS, compete ao Conselho Pleno uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial. Referida uniformização se dá mediante a emissão de Enunciados que, em matéria de interpretação do direito, apresentam efeito vinculante em relação a todos os Conselheiros.

Nos termos do § 2º do art. 80 do referido ato regimental, o enunciado poderá ser revogado ou ter sua redação alterada nos casos em que esteja desatualizado em relação à legislação previdenciária e demais institutos do ordenamento jurídico pátrio.

Com fundamento em tal permissivo regimental, bem como nos arts. 3º e 62, §2º da Portaria Nº 116, de 20 de março de 2017, por ocasião das sessões realizadas nos dias 25 e 26 de março de 2021, por provocação do Presidente do CRPS, bem como tomando como embasamento o estudo fundamentado desenvolvido pelo Presidente da 3ª Câmara de Julgamento, Dr. Gustavo Beirão Araujo, o Conselho Pleno do CRPS procedeu a uma revisão dos seus Enunciados então vigentes, o que fez a fim de compatibilizá-los com as supervenientes alterações ocorridas nos cenários normativo e jurisprudencial, nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 62, §2º do Regimento Interno do CRPS venho propor alteração da redação do **Enunciado 15** do CRPS, a fim atualizá-lo em relação à legislação previdenciária e evitar equívoca interpretação da norma, conforme estudo fundamentado da matéria que será devidamente explanado a seguir.

O Enunciado 15 trata do reconhecimento como tempo especial do período de atividade rural exercido antes e depois da Lei n. 8.213/91. Antes da Constituição Federal de 1988 existiam duas “Previdências Sociais”, uma urbana e contributiva (Lei n. 3.807/60), e outra rural não contributiva, quase que assistencial (Decreto-Lei n. 276/67, depois Lei Complementar n. 11/71). Assim previa a Lei Complementar n. 11/71:

Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL —, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

dos seguintes benefícios: (*Vide Lei n. 7.604, de 1987*)

I— aposentadoria por velhice;

II— aposentadoria por invalidez;

III — pensão;

IV — auxílio-funeral;

V — serviço de saúde;

VI — serviço de social.

(...)

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5º A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. (*Vide Lei Complementar n. 16, de 1973*) (*Vide Lei n. 7.604, de 1987*) (*gifo nosso*)

Apenas os trabalhadores filiados à previdência urbana tinham direito à aposentadoria especial e ao enquadramento de sua atividade como especial pelo fato de contribuírem, ao contrário dos trabalhadores filiados à previdência rural, conforme previa a Lei n. 3.807/60:

Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber: (*Redação dada pela Lei n. 5.890, de 1973*) (*Vide Lei n. 6.136, de 1974*)

I — quanto aos segurados: (*Redação dada pela Lei n. 5.890, de 1973*)

(...)

aposentadoria especial; (*Redação dada pela Lei n. 5.890, de 1973*)

aposentadoria por tempo de serviço; (*Redação dada pela Lei n. 5.890, de 1973*)

(...)

Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o “salário-



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

de-benefício”, assim denominada a média dos salários sôbre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei n. 66, de 1966)

§ 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vêzes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-lei n. 66, de 1966) (grifo nosso)

A partir da Constituição Cidadã, sobretudo com base nos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, estampados no parágrafo único do art. 194, e com a unificação dos regimes pela Lei n. 8.213/91, findou-se aquela distinção entre urbanos e rurais no que concerne a possibilidade de reconhecimento de sua atividade como especial.

Dessa forma, os trabalhadores rurais anteriormente filiados à previdência rural (PRORURAL), a partir de 25.07.1991 também puderam ter seu período de exercício de atividade rural enquadrados como especial, por categoria profissional, até a véspera da publicação da Lei n. 9.032/95, ou seja, até de 28.04.1995.

O *caput* do enunciado reafirma o teor do antigo Enunciado n. 33 do CRPS para permitir o reconhecimento como tempo especial, no código 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, do tempo de atividade do empregado rural exercido antes da Lei n. 8.213/91, desde que ele tenha sido vinculado à previdência urbana, independentemente de ter sido prestado exclusivamente na lavoura (agricultura) ou na pecuária. Neste ponto, sugere-se modificação apenas para encurtar o verbete a fim de deixá-lo mais objetivo e nos itens subsequentes detalhar de forma mais clara a tese, tendo em vista ainda algumas confusões acerca do tema. Ao final deste voto será apresentada a sugestão de alteração de todo o enunciado para que fique mais didática a abordagem.

Apesar de parecer clara a tese, havia dúvidas interpretativas na aplicação do antigo Enunciado n. 33 do CRPS. Pensava-se que, independente da filiação à previdência urbana ou rural, o período de trabalho exercido pelo segurado empregado rural somente poderia ser enquadrado de 25.07.1991 (Lei 8.213/91) a 28.04.1995 (Lei 9.032/95), não cabendo enquadramento para períodos anteriores sob hipótese alguma. Em vista disso, foram criados dois itens no enunciado a fim de aclarar a aplicação da tese no âmbito do CRPS.

O tem I do enunciado assevera que até a edição da Lei n. 8.213/91 é possível o enquadramento como especial do labor prestado na agricultura (cód 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64) desde que o trabalhador estivesse vinculado ao setor rural da agroindústria e a respectiva empresa necessariamente inscrita no extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários – IAPI.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em outras palavras, antes do advento da Lei n. 8.213/91, os empregados rurais vinculados a agroindústria e ao agrocomércio, mesmo atuando no âmbito rural, eram tidos como segurados da previdência urbana, tendo direito a aposentadoria por tempo de serviço e ao enquadramento da atividade como especial.

Porém, acredita-se que há equívoco em exigir-se que a respectiva empresa necessariamente estivesse inscrita no extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários – IAPI. A uma porque a Lei nº 367, de 31/12/1936, que criou o referido Instituto, estabelece que apenas pessoas físicas poderiam inscrever-se e não pessoas jurídicas, sendo estas apenas partícipes no seu custeio, conforme se observa:

Art. 2º São associados obrigatórios do Instituto:

- a) todos os que, sob qualquer forma de remuneração, trabalharem em serviços directamente ligados á produção manufactureira ou transformação de utilidades nos estabelecimentos em que seja exclusiva ou preponderante essa actividade;
- b) os empregados dos Sindicatos e associações profissionais de industriários, empregadores e empregados;
- c) os empregados do Instituto;

Parapho único. A obrigatoriedade da inscrição abrangerá de início todos os empregados nas condições deste artigo, mas a inscrição de associados, após o effectivo funcionamento do Instituto, far-se-á desde a idade de 14 anos até o máximo de 50 anos, depois do exame médico em que se apure não se achar o examinado em precárias condições de saúde.

Art. 3º Serão admitidos como associados facultativos do Instituto os empregadores industriaes, nas mesmas condições do parapho único do artigo anterior.

Art. 4º A receita do Instituto será constituída:

I - De uma contribuição tríplice e igual dos empregadores, empregados e da União, constituída do modo seguinte:

- a) de uma contribuição mensal dos associados activos correspondente á percentagem variável de 3% a 8% sobre o respectivo salario, qualquer que seja a forma de demuneração, até o limite de 2:000\$000, descontados no acto do pagamento e fixada actuarialmente;
- b) de uma contribuição mensal dos empregadores correspondente a uma quota igual ao total das contribuições pagas durante o mez por seus empregados, e por elles próprios no caso do art. 3º;



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

c) de uma contribuição da União, formada pelos saldos apurados na aplicação da quota de 2% instituída pelo art. 6º da lei nº 159, de 30 de dezembro de 1935, e sendo os mesmos insuficientes serão completados por importância bastante, fixada no orçamento geral da União.

II - De uma contribuição mensal dos aposentados igual á que estiver em vigor nos termos da letra a da alínea I deste artigo sobre a importância da respectiva aposentadoria ou do auxílio.

III - pela renda resultante da aplicação do patrimônio do Instituto.

IV - pelas doações ou legados feitos ao Instituto.

V - pela reversão de quaisquer importâncias.

VI - pelas rendas eventuais.

Portanto, não há que se falar em inscrição da empresa no IAPI, conforme traz o item I do Enunciado 15. A duas porque, na prática, seria impossível para quem analisa o processo administrativo previdenciário pesquisar tal informação, tendo em vista a extinção do IAPI e do INPS, que o sucedeu, e a inexistência de meios para se obter tal informação. Assim sendo, sugiro a retirada de tal exigência para o reconhecimento do período como especial.

Continuando, importante ressaltar que o próprio INSS considera vinculado à previdência urbana o segurado que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural, quando enquadrado em algumas profissões, conforme observa-se na IN 77/15:

Art. 7º Observadas às formas de filiação dispostas nos arts. 8º, 13, 17, 20 e 39 a 41, deverão ser consideradas as situações abaixo:

(...)

V - o segurado, ainda que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural, no período anterior ou posterior à vigência da Lei nº 8.213, de 1991, será considerado como filiado ao regime urbano como empregado ou contribuinte individual, conforme o caso, quando enquadrado, dentre outras, nas seguintes categorias:

a) carpinteiro, pintor, datilógrafo, cozinheiro, doméstico e toda atividade que não se caracteriza como rural;

b) motorista, com habilitação profissional, e tratorista;

c) empregado do setor agrário específico de empresas industriais ou comerciais, assim entendido o trabalhador que presta serviços ao setor agrícola ou pecuário, desde que tal setor se destine, conforme o caso, à produção de matéria-prima utilizada pelas empresas agroindustriais ou à produção de bens que constituíssem objeto de comércio por parte das empresas agrocomerciais, que, pelo menos, desde 25 de maio de 1971, vigência da Lei Complementar - LC nº 11, de 25 de maio de 1971, vinha



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

sofrendo desconto de contribuições para o ex-Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, ainda que a empresa não as tenha recolhido; (grifo nosso)

Da leitura da alínea “c” do inciso V, observa-se que o INSS considera filiado ao regime urbano o empregado rural que exerce atividade no setor agrário (agrícola ou pecuário), desde que o setor produza matéria-prima usada na agroindústria ou bens comercializados por empresa do agrocomércio, desde que contribuísse ao INPS, mesmo que o empregador não as tenha recolhido.

Observa-se que a Autarquia amplia o rol de segurados filiados à Previdência Urbana, ela mesmo reconhecendo o empregado rural que labora na produção rural utilizada pela agroindústria ou comercializada pelo agrocomércio. Diante disso, conclui-se que há uma complementação de entendimentos do CRPS e do INSS nessa questão. Em comum a esses entendimentos é o fato de que para o empregado rural estar vinculado à Previdência Urbana, o que se exige é o efetivo labor diretamente ligado à produção rural dentro de agroindústria (CRPS) ou ligado à produção rural também em empresas industriais ou comerciais (INSS).

Em relação às contribuições, a matéria torna-se irrelevante para o enquadramento, eis que o segurado não pode ser penalizado pelo não recolhimento de suas contribuições, uma vez que esta obrigação é do empregador, entendimento consolidado neste CRPS por meio do Enunciado 2.

Em relação à caracterização de uma empresa como sendo Agroindústria, subsídio a ser utilizado para a aplicação do Enunciado 15, em virtude da exigência no referido item I da vinculação ao setor rural da agroindústria, é a Solução de Consulta Cosit n. 34, de 11 de abril de 2016, da Receita Federal que define o conceito de agroindústria, cuja ementa passa-se a transcrever:

AGROINDÚSTRIA. REGIME SUBSTITUTIVO. ENQUADRAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Agroindústria é a produtora rural pessoa jurídica, que desenvolve atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

Produção rural são os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos. “Industrialização”, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, é a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

da sociedade.

Se a atividade exercida pela consulente preencher os elementos do conceito analítico de agroindústria, ainda que em dado mês não utilize madeira de produção própria, a mesma não deixará de ser, nesse mês específico, agroindústria.

A receita obtida com o exercício de atividade econômica diversa das atividades rural ou industrial, como aquela decorrente da revenda de mercadorias, integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária substitutiva (incidente sobre a receita bruta), exceto no caso das operações praticadas pela consulente relativas à prestação de serviços a terceiros.

Dispositivos Legais: arts. 22 e 22A da Lei n. 8.212, de 1991; art. 1º da Lei n. 10.256, de 2001; e arts. 3º, § 5º, 51, III, 52, III, 57 e 166 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009.

Também, a Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), assim define agroindústria:

Art. 3º

(...)

§ 5º Agroindústria é a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n. 1071, de 15 de setembro de 2010)

Complementando o esforço interpretativo da tese, o item II do enunciado define que após a Lei n. 8.213/91 e até a Lei n. 9.032/95, admite-se o reconhecimento como especial do trabalho exercido pelo empregado rural na agropecuária, agricultura ou pecuária. De toda sorte, é importante destacar que o segurado especial e o empregador rural não têm direito ao computo de tempo especial em qualquer época.

O entendimento vinculante para o CRPS, já era aquinhado pelo Tribunal Administrativo como pode-se observar nas Resoluções emanadas do Conselho Pleno como as de ns. 6/2014, 16/2014, 34/2015, 16/2016, 10/2017, 34/2017, 26/2019 e 27/2020, tendo sido inaugurado com a Resolução nº 03/2012 a qual transcreve-se a ementa:

EMENTA. BENEFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO ESPECIAL. O enquadramento do tempo de atividade do trabalhador rural, segurado empregado, sob o código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto no 53.831, de 25/03/1964, para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, é possível quando o regime de vinculação for o da Previdência Social Urbana, e não o da Previdência Rural, para os períodos anteriores à unificação de ambos os



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

regimes pela Lei no 8.213/91. A possibilidade de enquadramento, segundo a categoria profissional (trabalhador na agropecuária), aplica-se ao tempo de atividade rural exercido até 28/04/1995, data de edição da Lei no 9.032/95, e não se restringe à atividade simultânea na lavoura e pecuária. (Processo 35475.000501/2010-74, NB 147.810.286-9, Relator: Mário Humberto Cabus Moreira, Conselho Pleno, julgado em 27/06/2012 (Resolução CRPS N. 03/2012)

Assim sendo, proponho alteração no Enunciado nº 15 nos seguintes termos:

Os períodos laborados pelo empregado rural anteriores a 25/07/91, data da publicação da Lei nº 8.213, com vinculação exclusivamente à Previdência Social Urbana à época, poderão ser enquadrados como tempo especial no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, considerando-se presumido o recolhimento das suas contribuições, observados os incisos I e II.

I – Para fins de enquadramento como atividade especial até 24/07/91, considera-se vinculado à Previdência Urbana o empregado que exerceu o seu labor no setor rural de pessoa jurídica, seja ela agroindústria, empresa industrial ou comercial.

II - A atividade desenvolvida pelo empregado no setor rural deve estar diretamente ligada à extração da produção rural utilizada ou comercializada, independentemente de ter sido prestado na agropecuária, na agricultura ou na pecuária.

III – Entre 25/07/91 e 28/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032, admite-se o enquadramento como especial do tempo laborado pelo empregado rural na agropecuária, agricultura ou pecuária prestado a pessoa física ou jurídica, observado o inciso II.

IV – Considera-se agroindústria a pessoa jurídica cuja atividade econômica é a produção rural e a industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

V – Considera-se agropecuária a atividade humana destinada ao cultivo da terra (agricultura) e à criação de animais (pecuária), nas suas relações mútuas.

VI – Considera-se produção rural os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos.

Por todo exposto, submeto as sugestões de alteração à apreciação do Conselho Pleno



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

do CRPS.

2021

Brasília-DF, 26 de março de

GUSTAVO BEIRÃO ARAUJO
Presidente da 3ª Câmara de Julgamento”

Atendido o quórum regimental, o Conselho Pleno do CRPS deliberou pela **ALTERAÇÃO** do Enunciado 15 do CRPS, sendo aprovado por unanimidade nos exatos termos acima propostos. Entretanto, passados mais de dois anos da sua aprovação, o referido Enunciado não foi publicado.

Em que pese ambos os Regimentos Internos do CRPS, o atual e o vigente à época da alteração, sejam omissos quanto ao prazo para a publicação de Enunciados, bem como da alteração de suas redações, em obediência ao princípio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal) e para que alteração possa surtir seus efeitos perante o CRPS e à população em geral, determino a publicação da referida alteração, mantendo o registro dos conselheiros votantes participantes à época da sua aprovação, para que produza seus efeitos jurídicos, nos seguintes termos:

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº XX/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada em 26 de março de 2021, **ACORDARAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **ACOLHER A FUNDAMENTAÇÃO** do Conselheiro Gustavo Beirão Araújo, quanto ao pedido de **ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 15** deste **CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**, ficando a nova Redação com o seguinte teor:

ENUNCIADO Nº 15

Os períodos laborados pelo empregado rural anteriores a 25/07/91, data da publicação da Lei nº 8.213, com vinculação exclusivamente à Previdência Social Urbana à época, poderão ser enquadrados como tempo especial no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, considerando-se presumido o



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

recolhimento das suas contribuições, observados os incisos I e II.

I – Para fins de enquadramento como atividade especial até 24/07/91, considera-se vinculado à Previdência Urbana o empregado que exerceu o seu labor no setor rural de pessoa jurídica, seja ela agroindústria, empresa industrial ou comercial.

II - A atividade desenvolvida pelo empregado no setor rural deve estar diretamente ligada à extração da produção rural utilizada ou comercializada, independentemente de ter sido prestado na agropecuária, na agricultura ou na pecuária.

III – Entre 25/07/91 e 28/04/95, data da publicação da Lei nº 9.032, admite-se o enquadramento como especial do tempo laborado pelo empregado rural na agropecuária, agricultura ou pecuária prestado a pessoa física ou jurídica, observado o inciso II.

IV – Considera-se agroindústria a pessoa jurídica cuja atividade econômica é a produção rural e a industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

V – Considera-se agropecuária a atividade humana destinada ao cultivo da terra (agricultura) e à criação de animais (pecuária), nas suas relações mútuas.

VI – Considera-se produção rural os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos.

Participaram, ainda, daquela Sessão os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 27 de julho de 2023.

GUSTAVO BEIRÃO ARAUJO
Conselheiro Titular representante do Governo

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS